



Número: **0800677-94.2022.8.14.0087**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **26/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800677-94.2022.8.14.0087**

Assuntos: **Reintegração ou Readmissão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| ELIZABETE DINIZ DE ANDRADE (APELANTE) | MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU (APELADO) | AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 20823696 | 22/07/2024 08:45 | Decisão | Decisão |

PROCESSO Nº 0800677-94.2022.8.14.0087

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: LIMOEIRO DO AJURU (VARA ÚNICA)

APELANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU (ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO – OAB/PA 11.751)

APELADA: ELIZABETE DINIZ DE ANDRADE (ADVOGADO: MOISÉS GOMES DE CARVALHO SOBRINHO - OAB/PA 18.399)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ISAÍAS MEDEIROS DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, a aposentadoria voluntária pelo regime do INSS não provoca a automática vacância do cargo ocupado pelo servidor público, pois a inativação não foi concedida, nem será custeada pelo Município.

2. Tem-se o impedimento de cumulação quando na hipótese de o servidor se inserir no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS, isto é, quando servidor deixa de ocupar o cargo para passar à condição de beneficiário do mesmo ente público, não sendo o caso dos autos.

3. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Limoeiro de Ajuru que, nos autos da Ação de Reintegração movida por **ELIZABETE DINIZ DE ANDRADE**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, e em atenção ao que mais dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para:***

*I) **REINTEGRAR a servidora ELIZABETE DINIZ DE ANDRADE ao cargo efetivo de Professora de Educação Básica I, junto à Secretaria Municipal de Educação de Limoeiro do Ajuru, mantendo-se a mesma remuneração que percebia antes da exoneração, com as devidas atualizações inerentes ao cargo.***

*II) **DECLARAR NULO O ATO DE EXONERAÇÃO DA REQUERENTE;***

*III) **DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU se abstenha de editar qualquer ato que exonere a REQUERENTE, exceto as hipóteses legais permitidas e respeitando a presente decisão, sob pena***

de multa de R\$10.000,00, para cada ato praticado, a ser revertida em favor da autora;

IV) NÃO CONHECER do pedido de pagamento das verbas anteriores à reintegração.

E assim o faço, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Ante o pleito de tutela de urgência na exordial, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao ente público que REINTEGRE A AUTORA, no prazo de 48 HORAS, ao cargo de Professora da Educação Básica I, conforme pleiteado na inicial, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/15, uma vez reconhecido, em cognição exauriente, o direito da autora, sendo assim mais que provável o direito vindicado, além de a reintegração ao cargo público importar a percepção de verba de natureza alimentar (perigo de dano).

Ante a sucumbência mínima da autora (art. 86, P.U., do NCPC),

condeno o Município ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00, devendo, ainda, ressarcir as custas processuais suportadas antecipadamente pela autora/vencedora.

Causa NÃO sujeita a reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Inconformado, o Município narra que o motivo da exoneração da autora foi o pedido e concessão da aposentadoria voluntária. Aduz que o art. 37 da CF/88 dispõe acerca da vedação do servidor em permanecer em cargo, emprego ou função pública quando já possui aposentadoria por tempo de contribuição.

Defende que a autora era servidora pública no Município de Limoeiro do Ajuru, desde 2006, no cargo de Professora da Educação Básica I, mas, no ano de 2019, requisitou perante o INSS aposentadoria por tempo de contribuição, que fora devidamente concedida.

Logo, sustenta que a servidora não possui direito à reintegração ao mesmo cargo ao qual se refere a sua aposentadoria, consoante entendimento firmado pelo STF.

Argumenta sobre a autotutela da Administração Pública, destacando que a exoneração da autora perfaz o cumprimento da lei e o poder da autotutela, “*pois a permanência desta no quadro de servidores gerou a ilegalidade de ato da administração que precisou ser anulado e revisto pelo Município*”.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões pela apelada ao Id. 15288978.

Encaminhados a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 16768674), que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do apelo (Id. 17591737).

É o relatório. **DECIDO.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifico que comportam **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c artigo 133, XI, *d*, do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos.

Cinge-se a controvérsia posta aos autos em analisar a existência de direito da autora/apelada a ser

reintegrada no cargo público do qual foi desligada em razão de aposentadoria espontânea pelo INSS.

Do caderno processual, depreende-se que o município não possui regime próprio de previdência, portanto as contribuições de seus servidores são recolhidas para o INSS, o que implica em inscrição compulsória dos servidores municipais no Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Nessa condição, a autora era servidora efetiva, nomeada por força de aprovação em concurso público, ocupante do cargo de “PROFESSOR EDUCACAO” (Id. 15288937).

Com efeito, a autora realizou pedido de aposentadoria junto ao INSS, que lhe fora concedido, sendo, por consequência do benefício, afastada pelo Município.

Sobre o tema, de início e sem delongas, há o entendimento jurisprudencial de que a aposentadoria voluntária pelo regime do INSS não enseja a automática vacância do cargo público, uma vez que o benefício não foi concedido pelo Município, ao qual não será imputado o ônus decorrente da aposentadoria dos servidores, de modo que inexistente recebimento de verbas públicas decorrentes da mesma origem.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721, demonstrou a independência entre o vínculo previdenciário mantido pelo trabalhador (público ou privado) com o INSS e o direito à continuidade do vínculo laboral com o empregador (também público ou privado), senão vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. (...) 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97 (ADI 1.721/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe 29.6.2007).

Ademais, pronuncia-se esta Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Servidores públicos efetivos atrelados ao Regime Geral de Previdência, por ausência de regime próprio; 2. A aposentadoria voluntária pelo regime do INSS não provoca a automática vacância do cargo ocupado pelo servidor público, pois a inativação não foi concedida, nem será custeada pelo Município; 3. Desligamento efetuado sem oportunidade de contraditório e ampla defesa. Impossibilidade; 4. Incabível o uso de mandado de segurança como ação de cobrança. Súmula 269/STF; 5. Reexame necessário e recurso voluntário conhecidos. Apelação desprovida e, em reexame, sentença alterada em parte. (TJ-PA - APL: 00063774620138140040 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/09/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 29/09/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES - PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DA LIMINAR PELO JUÍZO DE PISO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O Município agravante alega que a tutela deferida pelo juízo a quo possui natureza satisfativa e esgota o objeto da ação principal. II- O mérito abarca a análise da presença dos requisitos legais que autorizam o deferimento da medida liminar. III- Servidores aposentados voluntariamente pelo INSS, não recebem nenhum benefício previdenciário pelo Município, sequer complementação de proventos, inexistiria, a princípio, qualquer causa legal para os desligamentos efetuados, principalmente, sem respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. IV- Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (TJ-PA - AI: 00106768420168140000 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 04/12/2017, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 18/01/2018)

É válido ressaltar que, conforme inclusive elencado no bojo dos julgamentos supracitados deste Tribunal, tratando-se de Regime Geral, a Lei Federal 8.213/91 não traz impedimento para a percepção acumulada de proventos e vencimentos de servidor em atividade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez (que não é o caso). Em seu art. 124, a referida lei proíbe a percepção cumulada de aposentadorias voluntárias, mas não de aposentadoria com salário.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 10º, proíbe a acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de regime próprios de previdência, regidos pelos artigos 40, 42 e 142 do texto constitucional, porém, não há referência ao Regime Geral, do art. 201 da CF/88. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Em outras palavras, tem-se o impedimento de cumulação quando na hipótese de o servidor se inserir no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS, isto é, quando servidor deixa de ocupar o cargo para passar à condição de beneficiário do mesmo ente público, não sendo o caso dos autos.

Desse modo, entendo que a aposentadoria voluntária pelo regime do INSS não enseja a automática vacância do cargo público, pois o benefício não foi concedido pelo Município, ao qual não será imputado o ônus decorrente da aposentadoria dos servidores. Não há, portanto, que se falar em recebimento de verbas públicas decorrentes da mesma origem.

Assim, na hipótese dos autos em que a servidora foi aposentada pelo INSS, não há causa legal ou jurídica para o desligamento efetuado, ainda mais considerando que a exoneração se deu sem obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O que se identifica, no caso, é a arbitrária exoneração de servidor estável, sem amparo legal, o que enseja o restabelecimento da condição anterior, com a reintegração no serviço público, sem prejuízo da aposentadoria voluntária concedida.

Portanto, ante aos fundamentos e entendimento jurisprudencial supracitado da Suprema Corte, entendo que deve ser reformada a sentença recorrida.

Considerando os deveres de boa-fé e de cooperação para a razoável duração do processo, expressamente previstos nos artigos 5º e 6º do CPC, ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ou que promovam indevidamente rediscussões de mérito, poderá ensejar a aplicação das multas previstas nos §§2º e 3º do art. 81 e do art. 1026, ambos do CPC.

À secretaria para as devidas providências.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

